



SES
Fls. 1749
Rub. MD

**Governo do Estado de Mato Grosso**  
SES – Secretaria de Estado de Saúde  
Secretária Adjunta de Aquisições e Finanças  
Superintendência de Aquisições e Contratos

**OFÍCIO N.º 0175/2021/CA/SUAC/SES-MT**

Cuiabá-MT, 29 de junho de 2021.

**Ao**  
**Núcleo Setorial da Procuradoria Geral do Estado-PGE**

**Senhor (a) Procurador (a),**

Cumprimentando os cordialmente, tendo em vista a realização do Pregão 062/2020, cujo objeto consiste na **“Contratação de empresa capacitada para o fornecimento e distribuição de refeições e dietas hospitalares para atender os pacientes e plantonistas das unidades do Centro Integrado de Assistência Psicossocial Aduino Botelho (Unidade I, Unidade III, CAPS-AD, CAPSI e Lar Doce Lar)”**, conforme detalharemos a seguir:

A sessão do PE teve sua abertura, conforme agendado, no dia 15.06.2021, sendo que houve a apresentação de proposta de preços de 9 empresas. Após a disputa de lances e desempate ficto restou como vencedora a empresa NUTRANA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ: 00.065.644/0001-68. Valor estimado para a contratação é de R\$ 3.230.299,56 e o ofertado pela empresa é de R\$ 3.063.334,44, cuja proposta encontra-se nas folhas 1538 a 1540 dos autos.

Ao analisarmos os documentos de Proposta de Preços e Habilitação da empresa, verificamos que os quesitos dispostos no item 10.1 (a) foram atendidos através de consulta ao SICAF, sendo que a empresa encontra-se regular, fls 1541 a 1543, considerando que a licitante apresentou liminar judicial TJ/MT, obtida através do processo n.º 1027392-2520198.11.0041, fls. 1587 a 1595, onde autorizaram à dispensa da apresentação das Certidões Negativas de Débitos Tributários, Trabalhista e de distribuição de Recuperação Judicial, estando válidas, no referido registro.

Com relação às consultas exigidas no item 10.1 (e) e o item 10.1.1, foram realizadas, desta forma não havendo restrição com relação ao CNPJ da empresa e CPF dos sócios, fls 1547/1548 e 1557/1558;



SES
Fls. 1750
Rub. MB

**Governo do Estado de Mato Grosso**  
SES – Secretaria de Estado de Saúde  
Secretária Adjunta de Aquisições e Finanças  
Superintendência de Aquisições e Contratos

A documentação técnica da empresa foi apresentada, conforme exigido no instrumento convocatório item 10.8.5, atendendo aos requisitos.

Referente à qualificação econômico-financeira, para a análise, foram levadas em consideração as seguintes situações:

- a) Documento exigido no item 10.7.3.1 - Certidão de falência e concordata: A empresa apresentou a certidão positiva para Recuperação Judicial, fls 1544, cuja informação constante é a de que segue em andamento processo de Recuperação Judicial sob o número 1027392-2520198.11.0041, bem como que a liminar a isenta de apresentação de tal documento;
- b) Referente a qualificação econômico-financeira, item 10.7.3.2, esta foi comprovada através do Balanço Patrimonial de 2019, fls.1549 e 1723 a 1734 bem como que os índices atendem ao disposto no item 10.7.3.3, considerando que o prazo de apresentação do balanço de 2020 foi estendido para o último dia útil do mês de julho de 2021, conforme Instrução RFB n.º 2.023, de 28 de abril de 2021, fls 1550.

Portanto a documentação exigida no certame e apresentada pela licitante atende aos requisitos do edital, entretanto a empresa encontra-se em recuperação judicial e nessas situações no item 10.7.3.1.1 do edital prevê, como condição de habilitação, que a empresa atenda aos seguintes quesitos:

*“ No caso de certidão positiva de recuperação judicial ou extrajudicial, o licitante deverá apresentar a comprovação de que o respectivo plano de recuperação foi acolhido judicialmente, na forma do art. 58, da Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, sob pena de inabilitação, devendo, ainda, comprovar todos os demais requisitos de habilitação. (Conforme entendimento fixado pelo Tribunal de justiça nos autos do AREsp 309.867/ES, “empresas submetidas a processos de recuperação judicial podem participar de licitação desde que demonstrem, na fase de habilitação, que tem viabilidade econômica”.*

Conforme o disposto acima, o instrumento convocatório exige que:

- a) O plano de recuperação judicial seja acolhido judicialmente;
- b) Que a empresa comprove todos os demais requisitos de habilitação;
- c) Que demonstrem, na fase de habilitação, que tem viabilidade econômica.

*[Assinatura]*



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
SES – Secretaria de Estado de Saúde  
Secretária Adjunta de Aquisições e Finanças  
Superintendência de Aquisições e Contratos

No que concerne ao item “a”, do plano de recuperação judicial, pelos documentos encaminhados pela empresa, este foi apresentado ao juízo no prazo estipulado, entretanto ainda não houve a análise do mérito, bem como que foi deferido liminar para suspensão dos créditos por 180 dias, cuja decisão foi em julho de 2019 e não vislumbramos decisão posterior postergando este prazo, ou se há ou não necessidade de renovação de tal prazo<sup>1</sup>.

Referente ao item “b”, a empresa apresentou toda a documentação exigida no edital, atendendo ao exigido.

Já com relação ao item “c”, no que concerne a demonstrar que possui viabilidade econômica, solicitamos que a licitante encaminhasse seu balanço de 2020, mesmo que sem a homologação final, a fim de verificar se atualmente a mesma mantém a saúde financeira informada no balanço de 2019, a seguir faremos mais considerações acerca da questão.

A empresa encaminhou a documentação, abaixo relacionada, referentes ao seu pedido de Recuperação Judicial:

1. Liminar que deferiu o processamento da Recuperação Judicial da empresa Nutrana Ltda, fls. 1587 a 1595;
2. Plano de Recuperação Judicial com o Laudo de viabilidade Econômica, conforme fls. 1597 a 1670;
3. Liminar de autorização para participar de licitações e contratar com o poder público, fls 1671 a 1677.

Em diligência a pregoeira solicitou documentos complementares, conforme e-mail enviado ao fornecedor, fls 1679:

4. Plano de recuperação foi aprovado em Assembleia de Credores, realizada em 13.04.2021, fls 1681 a 1707;
5. Informações do andamento do processo, conforme fls. 1708 a 1722;
6. Certidão do andamento do processo de Recuperação Judicial e Extrajudicial, conforme fls. 1544.

<sup>1</sup> § 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do **caput** deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) Lei 11.101/2005.

*Adriano*



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
SES – Secretaria de Estado de Saúde  
Secretária Adjunta de Aquisições e Finanças  
Superintendência de Aquisições e Contratos

7. Balanço Patrimonial 2020, índices contábeis, fls. 1735 a 1744. Ressaltando que o mesmo não foi homologado, tendo em vista a prorrogação do prazo, conforme Instrução RFB n.º 2.023, de 28 de abril de 2021.

Analisando os documentos apresentados pela licitante, no que tange a sua solicitação de Recuperação Judicial (Decisão judicial ID 21278949 de 01.07.2021, processo 1027392-2520198.11.0041) onde DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ajuizada pela empresa NUTRANA e FERNANDA G. DE OLIVEIRA – EPP, verificamos que a liminar determinou algumas ações que deveriam ser cumpridas, sob pena de convalidação em falência, como exemplo a apresentação do Plano de recuperação Judicial, a realização da assembleia com os credores, entre outros, fls . 1671 a 1677.

Em outro momento a licitante entrou com pedido de liminar (ID 34879494 de 15/07/2020), onde requereu, além da dispensa da apresentação de certidão de recuperação judicial, solicitou ainda que fosse declarado estar apta econômica e financeiramente para participar de licitações, e neste caso o magistrado relata que:

*“Os autos vieram-me conclusos para análise do pedido de tutela de urgência formulado pela Recuperanda em manifestação de Id 34691380, para que seja dispensada da apresentação de certidão de recuperação judicial para participar do “ Pregão Eletrônico n.º 022/2020 – processo administrativo n.º 153798/2020” (item “a” do pedido), e de quaisquer outras certidões que venham a ser exigidas pelo Poder Público (item “b”), e que, caso se consagre vencedora, que possa firmar o respectivo contrato com o ente estatal (item “c”). Narra a recuperanda que o certame em questão está exigindo certidão negativa de ajuizamento de recuperação judicial (item “4.3” do edital), bem como que seja certificado que a empresa interessada em participar do certame que estejam em recuperação judicial está “apta econômica e financeiramente” e que o plano vem sendo regularmente cumprido (pág. 04).”*

Em sua decisão final, manifestou no sentido de autorizar a participação da mesma em licitações e firmar contratos com a Administração Pública, caso se consagre vencedora, decisão esta, transcrita a seguir:

*“Face a todo o exposto, AUTORIZO a recuperanda a participar de licitações e FIRMAR OS RESPECTIVOS CONTRATOS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, caso se consagre vencedora, sem apresentar certidões negativas de falência e de recuperação judicial, e as certidões negativas de débitos tributários e trabalhistas. Quanto pedido para que seja certificado que a “recuperanda está apta econômica e financeiramente” (pág. 04), este Juízo não tem como atestar que a recuperanda possui capacidade para ser licitante*



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
SES – Secretaria de Estado de Saúde  
Secretária Adjunta de Aquisições e Finanças  
Superintendência de Aquisições e Contratos

*no que concerne às exigências técnicas previstas nos Editais, podendo, quando muito, atestar que a recuperanda está dispensada, por ora, da apresentação de certidão negativa de débitos fiscais.”*  
(Grifo nosso)

Como podemos observar a autoridade judicial deixou claro que “por hora” a isentou de apresentação dos documentos de Regularidade Fiscal e Trabalhistas, já com relação à regularidade de qualificação econômico financeira a dispensou apenas da apresentação da certidão de falência e de recuperação judicial, entretanto com relação a atestar que a mesma está apta econômica e financeiramente, se absteve de certificar.

Quanto a isso, é válido ressaltar que a qualificação econômico-financeira das empresas, em processos licitatórios, são avaliados através da certidão de falência e concordata “negativa” somado a apresentação do seu Balanço Patrimonial do seu último exercício social. Entretanto não basta apenas apresentar o Balanço Patrimonial, é necessário avaliar a boa situação financeira da empresa e para tanto são verificados seus índices, conforme item 10.7.3.3 ou o patrimônio líquido da empresa, conforme item 10.7.3.4, no caso do edital do PE 062/2020, cujas exigências seguem transcritas:

*10.7.3.3 A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um) resultantes da aplicação das fórmulas:*

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

*10.7.3.4 Ou o patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação ou do item pertinente.*

Ocorre que a empresa apresentou o balanço do ano de 2019, onde à época os seus índices e patrimônio líquido atenderiam e atendem aos requisitos exigidos no edital, visto que ainda estão vigentes, bem como que o edital possibilita a apresentação do balanço do último exercício social. Portanto neste quesito a empresa preenche o exigido no edital.

No entanto, estamos analisando a situação financeira de uma empresa que requereu RECUPERAÇÃO JUDICIAL, que ainda está em trâmite (fase deliberativa há praticamente 2 anos), não sendo até este momento aprovada pelo judiciário, sendo esta uma



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
SES – Secretaria de Estado de Saúde  
Secretária Adjunta de Aquisições e Finanças  
Superintendência de Aquisições e Contratos

condição de validade, conforme disposto no artigo 58 da Lei de Falências n.º 11.101/2005. Reiterando que as análises feitas pela pregoeira se baseiam apenas nos documentos encaminhados pela licitante, visto não ter acesso ao PJE ou aos autos para obter mais elementos.

Retomando a discussão do disposto no item no item 10.7.3.1.1, perguntamos: O plano judicial da licitante foi acolhido, conforme previsão do artigo 58 da Lei 11.101/2005? O simples fato de ter apresentado em juízo e ainda estar em andamento atende ao disposto no item 10.7.3.1.1 do edital?

Referente a comprovação de que possui viabilidade econômica neste momento, a apresentação do balanço de 2019 com índices acima de 1, bem como que a apresentação do Balanço Patrimonial de 2020, mesmo sem homologação, mas que através dos índices informados nas fls. 1724 atendem ao edital, visto estar acima do mínimo exigido. Sendo assim, tais informações seriam o suficiente para atestar que a mesma está em boa situação FINANCEIRA e firmar contratação com esta Secretaria?

As exigência editalícias dispostas no item 10.7.3.1.1, tomam como base o entendimento do STJ onde dispõe que a "Sociedade empresária em recuperação judicial pode participar de licitação, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica". STJ. 1ª Turma. (AREsp 309.867-ES, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 26/06/2018).

Tal entendimento foi seguido pelo TCU que também reforça no sentido de que

*“ é possível a participação de empresa em recuperação judicial, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório nos termos da Lei 8.666/1993;” (ACÓRDÃO Nº 1201/2020 – TCU – Plenário), decisão esta de maio de 2020.*

O acórdão do TCU demonstra-se razoável ao ratificar o entendimento quanto à participação das empresas em recuperação judicial, desde que se verifique sua capacidade econômica e financeira, alinhando-se aos entendimentos do STJ e da AGU.

Diante do exposto e a fim de que possamos habilitar a licitante, mas mantendo a segurança de que haja um contrato com fornecedor que seja capaz de honra-lo no decorrer de sua execução sem que seja surpreendido por intercorrências que poderiam ser evitadas

*Deuysa*



SES
Fls. 1755
Rub. MB

**Governo do Estado de Mato Grosso**  
SES – Secretaria de Estado de Saúde  
Secretária Adjunta de Aquisições e Finanças  
Superintendência de Aquisições e Contratos

anteriormente, solicitamos manifestação desta Unidade, com fundamento no parágrafo único do art. 17 do Decreto Federal nº. 10.024/2019 “**Parágrafo único.** O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.”, prevendo a possibilidade do pregoeiro solicitar assessoria técnica a fim de embasar sua decisão final.

Diante do exposto, requer-se informações acerca do Plano de Recuperação Judicial através do acesso do PJE por este R. Núcleo Setorial/PGE/MT, com o devido levantamento de informações e decisões judiciais que comprovem se a licitante ainda pode se valer do deferimento das liminares informadas pela mesma, bem como se os prazos que envolvem o fim da fase deliberativa e o início da contagem da fase executória estão válidos, visto que a recuperação judicial sequer foi concedida através da homologação do Plano de Recuperação Judicial<sup>2</sup>.

Se há registros de que o plano está sendo cumprido ou se há decisão judicial de conversão em falência, tendo em vista o lapso temporal ou mesmo por descumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Sem mais para o momento, ficamos no aguardo e colocamo-nos a disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessário.

  
**IDEUZETE MARIA DA SILVA**  
Pregoeira Oficial-SES

  
**TÂNIA OLIVEIRA DA SILVA**  
Superintendente de Aquisições e Contratos.

<b>UNIDADE SETORIAL PGE/SES</b>
RECEBIDO: Ricardo
DATA: 30/06
HORA: 14:40

<sup>2</sup> <https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/268587/o-passo-a-passo-de-um-processo-de-recuperacao-judicial>



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

<b>Processo n.</b>	168497/2020
<b>Origem</b>	Secretaria de Estado de Saúde – SES/MT
<b>Assunto</b>	Participação de empresa em recuperação judicial em processo licitatório. Liminar proferida em favor da empresa vigente.
<b>Parecer nº</b>	1632/SGAC/PGE/2021
<b>Local e Data</b>	Cuiabá/MT, 05/07/2021
<b>Procurador(a)</b>	Aíssa Karin Gehring

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DÚVIDA SUSCITADA PELA PREGOEIRA OFICIAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – ARTIGO 17, PARÁGRAFO ÚNICO, DECRETO N. 10.024/2019. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO LICITATÓRIO. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AINDA NÃO HOMOLOGADO PELO JUÍZO COMPETENTE. LIMINAR PROFERIDA EM FAVOR DA EMPRESA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ARTIGO 31, INCISO II, DA LEI N. 8.666/93. LIMINAR VIGENTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE PERMITAM AFERIR, NO PRESENTE MOMENTO, INSUCESSO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NO PRESENTE CASO, A EXISTÊNCIA DE PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO PODE SER CAUSA PARA A INABILITAÇÃO DA EMPRESA. NECESSIDADE DE SE CONFERIR AS DEMAIS EXIGÊNCIAS PARA HABILITAÇÃO E PARA ANÁLISE DA BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA EXIGIDAS NO EDITAL.

*Exmo. Sr. Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos,*



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de encaminhamento do Processo nº 168497/2020 por meio do Ofício n. 0175/2021/CA/SUAC/SES-MT (fls. 1749/1755), a fim de que esta Unidade Setorial da Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos emita **parecer conclusivo sobre o questionamento apresentado pela Pregoeira Oficial da Secretaria de Estado de Saúde**, Sra. *Ideuzete Maria da Silva*, e pela Superintendente de Aquisições e Contratos, Sra. *Tânia Oliveira da Silva*, com apoio no artigo 17, parágrafo único, do Decreto n. 10.024/2019, acerca do atendimento pela empresa NUTRANA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (CNPJ N. 00.065.644/0001-68) das condições para habilitação econômico-financeira, exigidas no Edital do Pregão Eletrônico n. 062/2020 (Processo Administrativo n. 168497/2020), cujo objeto é “*contratação de empresa capacitada para o fornecimento e distribuição de refeições e dietas hospitalares para atender os pacientes e servidores das unidades do Centro Integrado de Assistência Psicossocial Adauto Botelho (Unidade I, Unidade III, CAPS-AD, CAPSI e Lar Doce Lar*”.

Depreende-se que a dúvida se centraliza no fato de que a empresa NUTRANA LTDA requereu Recuperação Judicial, o que tramita sob o Processo n. 1027392-25.2019.8.11.0041, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá, sendo que, até o presente momento, o Plano de Recuperação Judicial ainda não foi acolhido pelo Juízo.

Diante da preocupação de se garantir que a contratação seja estabelecida com empresa que se demonstre capaz de honrar com a execução do contrato, a Pregoeira solicita informações sobre o Plano de Recuperação Judicial e/ou sobre eventual descumprimento por parte da empresa recuperanda, bem como solicita saber se a comprovação trazida pela empresa seria suficiente para demonstrar a sua boa situação financeira.

*No que interessa ao esclarecimento da dúvida suscitada especificamente no Ofício n. 0175/2021/CA/SUAC/SES-MT de fls. 1749/1755, registro a presença dos documentos abaixo indicados:*



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

1. Edital Retificado do Pregão Eletrônico n. 062/2020 (fls. 1326/1470);
2. Aviso de Prorrogação de Licitação do Pregão Eletrônico n. 062/2020 – DOE de 28/05/2021 (fls. 1471/1472);
3. Impugnação ao Edital apresentado pela empresa NUTRANA LTDA – RECUPERAÇÃO JUDICIAL (fls. 1514/1529);
4. Assembléia Geral de Credores datada de 13-04-2021 (fls. 1521/1528);
5. Decisão sobre o pedido de impugnação (fls. 1532);
6. Proposta de Habilitação da empresa NUTRANA LTDA – RECUPERAÇÃO JUDICIAL (fls. 1538/1586);
7. Decisão de deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial proferida em 01/07/2019 nos autos do Processo n. 1027392-25.2019.8.11.0041 (id 21278949) – (fls. 1587/1595);
8. Plano de Recuperação apresentado pela empresa nos autos do Processo n. 1027392-25.2019.8.11.0041 (fls. 1597/1670);
9. Liminar deferida nos autos do Processo n. 1027392-25.2019.8.11.0041 (id 34879494), autorizando a empresa a participar de licitações e firmar contratos com a Administração Pública, caso se consagre vencedora, sem apresentar certidões negativas de falência e de recuperação judicial, e as certidões de débitos tributários e trabalhistas (fls. 1673/1676);
10. E-mail da Pregoeira para a empresa informando que os documentos contábeis atuais (Balanço Patrimonial 2020), Plano de Recuperação, Balanço Patrimonial de 2019 e Laudo de Viabilidade Econômico-financeiro serão encaminhados para avaliação técnica, a fim de auxiliar a pregoeira na decisão (fls. 1679);
11. Petição apresentada pela empresa nos do Processo n. 1027392-25.2019.8.11.0041 contendo informação de aprovação do Plano de Recuperação Judicial com modificações pela Assembléia Geral de Credores (fls. 1681/1707);
12. Informações do Processo n. Plano de Recuperação apresentado pela empresa nos autos do Processo n. 1027392-25.2019.8.11.0041 (fls. 1708/1722);
13. Balanço 2019 (fls. 1724/1734);
14. Balanço 2020 (fls. 1736/1744);
15. Suspensão da Sessão para análise e decisão acerca da habilitação da



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

licitante (fls. 1745/1748);  
16. Ofício n. 0175/2021/CA/SUAC/SES-MT.

Este é o breve relatório. **Passo a opinar.**

## **2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

### **2.1 DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO**

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, levantamento de quantitativo requisitado, decisões de conveniência e oportunidade, atos típicos de gestão e de decisão a cargo das autoridades competentes, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

Ainda, cumpre esclarecer que o Processo n. 168497/2020 já foi alvo de análise por Unidade Setorial da Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos, ocasião em que fora emitido o Parecer n. 799/SGA/PGE/2021 (fls. 1043/1079), sendo que o presente exame tem por único **objeto específico** a análise do questionamento apresentado no **Ofício n. 0175/2021/CA/SUAC/SES-MT**, que diz respeito à habilitação econômico-financeira de empresa licitante que requereu recuperação judicial, cujo Plano de Recuperação Judicial ainda não foi homologado pelo Juízo.



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

**2.2 DA DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO N. 1027392-25.2019.8.11.0041 – DA ATUAL SITUAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Conforme já registrado nos presentes autos a empresa NUTRANA LTDA (CNPJ N. 00.065.644/0001-68) requereu Recuperação Judicial, que tramita sob o Processo n. 1027392-25.2019.8.11.0041, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá.

O Edital Retificado do Pregão Eletrônico n. 062/2020 estabelece em seu item 10.7.3.1.1 o seguinte:

10.7.3 Qualificação Econômico-Financeira.

10.7.3.1 Certidão negativa de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede do licitante:

10.7.3.1.1 No caso de certidão positiva de recuperação judicial ou extrajudicial, o licitante deverá apresentar a comprovação de que o respectivo plano de recuperação foi acolhido judicialmente, na forma do art. 58, da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, sob pena de inabilitação. (*Conforme entendimento fixado pelo Tribunal de Justiça nos autos do AREsp 309.867/ES, "empresas submetidas a processos de recuperação judicial podem participar de licitação desde que demonstrem, na fase de habilitação, que tem viabilidade econômica"*).

Conforme decisão acostada às fls. 1588/1595 foi **deferido o processamento da Recuperação Judicial à empresa** (id 21278949).

Tem-se, ainda, que em 15/07/2020 foi proferida decisão em favor da empresa, autorizando a sua participação em licitações, bem como a formulação de contratos com a Administração Pública, caso se consagre vencedora, sem apresentar certidões negativas de falência e de recuperação judicial, e as certidões de débitos tributários e trabalhistas, conforme decisão acostada às fls. 1673/1676.



PGE/SES/MT
Fls. nº 1761
Rub. R

Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

**Informo que, em diligência junto aos autos do processo que tramita na plataforma eletrônica PJE, é possível verificar que a liminar se encontra em vigor até o presente momento.**

Acerca desta decisão liminar, observa-se que o r. Juízo entende que, muito embora o disposto no artigo 31, inciso II, da Lei n. 8.666/93, tenha o condão de viabilizar a análise acerca da qualificação econômico-financeira para habilitação nas licitações, não seria razoável impedir o acesso de empresas em recuperação judicial à contratação com o Poder Público, dado que o instituto da recuperação judicial visa precisamente a **preservação da empresa**. Nesse sentido, vale extrair o seguinte trecho da fundamentação da decisão proferida id 34879494:

“Entendo igualmente legítima a pretensão das recuperandas para que sejam dispensadas da apresentação de certidões negativas de distribuição de recuperação judicial para participação em procedimentos licitatórios.

Não se desconhece o disposto no artigo 31, II da Lei nº 8.666/93, pelo qual deverá o licitante apresentar “certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica”, documento necessário para a qualificação econômico-financeira para a habilitação nas licitações.

Contudo, é forçoso admitir que a própria Lei 11.101/05, ao estabelecer a “dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público” esteja, na verdade, autorizando que a sociedade empresaria em recuperação judicial contrate com o Poder Público.

Destarte, não se pode dizer razoável que o Legislador, por intermédio do instituto da Recuperação Judicial, busque a preservação da fonte produtora e geradora de empregos, promovendo a função social e estimulando a atividade econômica da sociedade empresária, e de modo contraditório impeça que estas tenham acesso à contratação com o Poder Público, fazendo exigências



## Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

incompatíveis com o propósito da norma criada.

Ademais, não existindo mais a figura jurídica da concordata, pode-se afirmar que houve derrogação do art. 31, II da Lei nº 8.666/93, de modo a ser exigível para participação de sociedade empresária recuperanda em licitação apenas a certidão negativa de distribuição falimentar.

Destaque-se que a recuperanda poderá ser eliminada do processo licitatório por outras justificativas, de modo que a exibição das exigências legais, não implica em sucesso automático, mas apenas na possibilidade da empresa em Recuperação Judicial tentar manter sua permanência no mercado.

Face a todo o exposto, AUTORIZO A RECUPERANDA A PARTICIPAR DE LICITAÇÕES E FIRMAR OS RESPECTIVOS CONTRATOS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, caso se consagre vencedora, sem apresentar certidões negativas de falência e de recuperação judicial, e as certidões negativas de débitos tributários e trabalhistas.

Quanto pedido para que seja certificado que a “recuperanda está apta econômica e financeiramente” (pág. 04), este Juízo não tem como atestar que a recuperanda possui capacidade para ser licitante no que concerne às exigências técnicas previstas nos Editais, podendo, quando muito, atestar que a recuperanda está dispensada, por ora, da apresentação de certidão negativa de débitos fiscais.”

**Tem-se, portanto, que a existência de processo de recuperação judicial não pode ser causa para inabilitação da empresa, ainda que, até o presente momento, o Plano de Recuperação Judicial não tenha sido homologado pelo r. Juízo.**

**No entanto, conforme dispõe a decisão judicial, a empresa pode ser eliminada do processo licitatório por outras justificativas, valendo ressaltar que a sua saúde econômica e financeira não foi atestada pelo Juízo,** conforme o seguinte trecho da r. decisão id 34879494, que ora se repete:



## Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

“Quanto pedido para que seja certificado que a “recuperanda está apta econômica e financeiramente” (pág. 04), este Juízo não tem como atestar que a recuperanda possui capacidade para ser licitante no que concerne às exigências técnicas previstas nos Editais, podendo, quando muito, atestar que a recuperanda está dispensada, por ora, da apresentação de certidão negativa de débitos fiscais.”

No que tange ao Plano de Recuperação Judicial, tem-se que este foi apresentado em Juízo pela empresa, sendo que, conforme documentos de fls. 1681/1691, a empresa juntou aos autos judiciais a informação sobre a aprovação do Plano de Recuperação Judicial com modificações pela Assembleia Geral de Credores.

Depreende-se, portanto, que, muito embora não tenha sido ainda homologado em Juízo, o referido plano já foi apresentado, o qual foi votado e aprovado em Assembleia Geral de Credores pela MAIORIA dos credores presentes no referido conclave, conforme ata assemblear juntada pela Administradora Judicial em id. 53332733 (fls. 1685/1691), restando consignado que “foi APROVADO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM AS ALTERAÇÕES INCLUÍDAS E VOTADAS EM ASSEMBLEIA, nos termos do artigo 45 da Lei nº.11.101/2005”.

Não obstante, cumpre observar que ANA ANGÉLICA WENDERROSCHS GOMES, CIRLEI MORAES DA SILVA, CLEONICE ALVES DA SILVA, ELIEL MARCOS DE CAMPOS, EUDES PEREIRA ARANTES e MARLI BERTOLLA MURTINHO, impugnaram a Assembleia Geral ocorrida na data de 13 de abril de 2021, conforme petição id 54309139 que ora faço acostar aos presentes autos.

Bem como, em sua manifestação, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, requereu que o Administrador Judicial seja intimado para manifestar sobre a petição dos referidos credores juntada em id. 54309139, para só depois ser submetido o caso ao Ministério Público, conforme petição id 59706724 que ora faço acostar aos autos.



PGE/SESMT
Fls. n.º <u>1364</u>
Rub. <u>A</u>

**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

**Assim, no presente momento, a diligência empreendida junto aos autos do Processo n. 1027392-25.2019.8.11.0041, revela que a empresa vem cumprindo com os ditames legais, podendo usufruir dos efeitos da liminar proferida na decisão 34879494 (fls. 1673/1676).**

No que tange à impugnação apresentada por alguns credores na petição id 54309139, é possível observar que a reclamação se refere a eventual tratamento não isonômico conferido aos credores, alegando tratamento favorável e desigual aos créditos do Banco do Brasil. Com apoio nos argumentos que apresentam, pedem a anulação da decisão da Assembleia e, em caráter subsidiário, pedem a aplicação do mesmo deságio de 25% conferido à instituição financeira.

Vislumbra-se, portanto, que a impugnação não traz notícia de que a empresa não teria propriamente condições de honrar com o plano, ou qualquer outra denúncia que pudesse, neste momento, evidenciar irregularidades insanáveis no curso do processo de recuperação judicial. A rigor, a impugnação apresentada poderá ensejar revisão do percentual de deságio estabelecido de modo diferente entre credores.

**Veja que não se está aqui afirmando que o plano de recuperação será, ou não, homologado. Nem se está afirmando que a recuperação não será convolada em falência futuramente. Tal verificação futura é impossível de ser realizada no presente momento.**

**Apenas observo que, no presente momento, não há elementos que permitam afirmar o insucesso da recuperação judicial pleiteada pela empresa, encontrando-se, pois, vigente a liminar deferida em favor da empresa.**

### **3. CONCLUSÃO**



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado



Assim, com apoio nos argumentos de fato e de direito acima explicitados, entendo superada a questão quanto à recuperação judicial, posto que, conforme já salientado acima, **a existência de processo de recuperação judicial não pode ser causa para inabilitação da empresa**, ainda que, até o presente momento, o Plano de Recuperação Judicial não tenha sido homologado pelo r. Juízo.

Destarte, deve a equipe técnica responsável pela análise das exigências para habilitação jurídica, técnica e contábil aferir os demais documentos exigidos pelo Edital, sendo necessário verificar o cumprimento dos itens 10.7.3.2, 10.7.3.3, 10.7.3.4, 10.8 e 10.8.1, para a análise acerca da boa situação financeira da empresa.

Em conclusão, na hipótese de os demais requisitos exigidos para a demonstração da habilitação da empresa e da boa situação financeira restarem atendidos, cabível se faz a habilitação da empresa, uma vez que a existência da recuperação judicial não poderá inabilita-la no presente momento, ante a vigência de liminar proferida em seu favor.

É o parecer que submeto à consideração superior.

*(assinado digitalmente)*

**AÍSSA KARIN GEHRING**  
**PROCURADORA DO ESTADO**



Número: 1027392-25.2019.8.11.0041

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: 1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

Última distribuição : 25/06/2019

Valor da causa: R\$ 2.912.197,65

Assuntos: **Recuperação extrajudicial, Classificação de créditos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
NUTRANA LTDA (AUTOR(A))	MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO(A))
FERNANDA G. DE OLIVEIRA - EPP (AUTOR(A))	MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO(A))
CREDORES (REU)	DEIVISON VINICIUS KUNKEL LOPES DE SOUZA (ADVOGADO(A)) WIDSON VILELA CAVALCANTE (ADVOGADO(A)) VANDERLEIA BATISTA TEODORO registrado(a) civilmente como VANDERLEIA BATISTA TEODORO (ADVOGADO(A))
LORGA & MIKEJEVS ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	MARCO ANTONIO LORGA (ADVOGADO(A))
BANCO DO BRASIL SA (TERCEIRO INTERESSADO)	AMANDA CARINA UEHARA PAULA (ADVOGADO(A)) BRUNO RAMOS DOMBROSKI (ADVOGADO(A)) CINARA CAMPOS CARNEIRO (ADVOGADO(A)) DEIVISON VINICIUS KUNKEL LOPES DE SOUZA (ADVOGADO(A)) FABIO LUIS NASCIMENTO DOS SANTOS DA MOTA (ADVOGADO(A)) HILVETE MARIA DOS SANTOS (ADVOGADO(A)) FABIO DE OLIVEIRA PEREIRA registrado(a) civilmente como FABIO DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO(A)) FERNANDO MARSARO (ADVOGADO(A)) LUANA DE ALMEIDA E ALMEIDA BARROS (ADVOGADO(A)) LUIZ CARLOS CACERES (ADVOGADO(A)) MAURICIO FERREIRA DE CAMPOS GONCALVES DE PAULA (ADVOGADO(A)) NELSON FEITOSA JUNIOR (ADVOGADO(A)) RICHARDSON JUVENTINO GONCALVES CAMPOS (ADVOGADO(A)) RODRIGO LUIZ DA SILVA ROSA (ADVOGADO(A)) THAIS FERNANDA RIBEIRO DIAS NEVES (ADVOGADO(A)) WILLIAM JOSE DE ARAUJO (ADVOGADO(A))
AMARILDO MARIANO VERONEZ DOS SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)	WIDSON VILELA CAVALCANTE (ADVOGADO(A)) NUBIA DE SOUZA FERREIRA (ADVOGADO(A))
CIRLEI MORAES DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	FABIANA SEVERINO DA SILVA (ADVOGADO(A))
CLEUNICE ALVES DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	FABIANA SEVERINO DA SILVA (ADVOGADO(A))
EUDES PERES ARANTES (TERCEIRO INTERESSADO)	FABIANA SEVERINO DA SILVA (ADVOGADO(A))
MARLI BERTOLLA MURTINHO (TERCEIRO INTERESSADO)	FABIANA SEVERINO DA SILVA (ADVOGADO(A))

FRUTIVINI COMÉRCIO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	MARA CLAUDIA DIB DE LIMA (ADVOGADO(A)) PAULO SERGIO BANDEIRA (ADVOGADO(A)) LUIZ ROBERTO RECH (ADVOGADO(A))
ITAU UNIBANCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO(A))
ANA ANGELICA WENDERROSCHS GOMES PINTO (TERCEIRO INTERESSADO)	FABIANA SEVERINO DA SILVA (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
54309 139	27/04/2021 19:00	Impugnação Assembleia Geral da Nutrana	Manifestação

PGE/SES/MT
Fis. nº <u>113</u>
Rub. <u>2</u>



FABIANA SEVERINO DA SILVA OAB/MT 12.747

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ – ESTADO DE MATO GROSSO.**

**PROCESSO Nº: 1027392-25.2019.8.11.0041**

**ANA ANGÉLICA WENDERROSCHS GOMES, CIRLEI MORAES DA SILVA CLEONICE ALVES DA SILVA, ELIEL MARCOS DE CAMPOS EUDES PEREIRA ARANTES MARLI BERTOLLA MURTINHO**, qualificados nos autos em epígrafe, por meio de sua advogada que esta subscreve, vem perante a insigne presença de Vossa Excelência **IMPUGNAR** a ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES ocorrida na data de 13 de abril de 2021 pelos seguintes fatos e fundamentos a seguir expostos.

Conforme se depreende da cópia da ata juntada no Documento Digital nº 53332710, o douto causídico das empresas Recuperandas, Dr. Marco Aurélio Mestre Medeiros, apresentou o plano de recuperação que consistiu, basicamente, no seguinte:

- 1) Créditos trabalhistas – **deságio de 40%**, carência de 03 (três) meses e 09 (nove) parcelas mensais iguais e sucessivas, com taxa de juros de IPCA de 3,22% ao ano, a partir do mês seguinte da aprovação do PRJ. Para os credores com ação ajuizada na Justiça do Trabalho, todos classificados como créditos trabalhistas receberão seu crédito até o limite de 150 salários mínimos e aqueles que ultrapassarem esse valor, receberão o saldo remanescente na classe de credores quirografários, sendo que haverá a incidência a mesma forma de pagamento e os mesmos descontos e parcelamentos para essa classe de credor.
- 2) Créditos da Classe ME/EPP – **desconto seria de 85%**, com carência de 20 meses e pagamento das dívidas em 180 meses, parcelas iguais e sucessivas, com taxa de juros de IPCA 3,22% ao ano, a partir do mês seguinte da aprovação do plano de recuperação judicial.

Edifício Yasmim Office Center, sito Rua R, Quadra 56, nº 03, sala 02, Térreo, Bairro Centro América,  
Cuiabá/MT, CEP 78.053-811-Telefone: (065) 99906-7974  
E-mail: [fabianasilvaadvogada@hotmail.com](mailto:fabianasilvaadvogada@hotmail.com)





FABIANA SEVERINO DA SILVA OAB/MT 12.747

- 3) Créditos Quirografário – **deságio seria de 85%** de deságio com carência de 20 meses e pagamento das dívidas em 180 meses, em parcelas iguais e sucessivas com juros de IPCA de 3,22% ao ano, a partir do mês seguinte ao da aprovação do PRJ.

Pois bem, o Banco do Brasil S/A apresentou um plano alternativo para recebimento de seus créditos que consistia em **25% de deságio, carência de 12 meses** a contar da AGC que aprovar o PRJ, com prazo para pagamento de 108 parcelas mensais e consecutivas de juros e capital após o período de carência, pelo sistema SAC, encargos financeiros de TR + 1% ao mês, incidente sobre o saldo devedor total e a partir da AGC que aprovar o PRJ, sendo os encargos calculados da AGC até o final da carência serão incorporados ao valor de capital.

No tocante aos honorários advocatícios do Credor Banco do Brasil, ficou estipulado nesse referido plano alternativo que essas verbas seriam pagas a parte, tendo em vista que, segundo informado em Assembleia que, **“o Banco do Brasil não possui ingerência na negociação dos honorários advocatícios, devendo ser tratado diretamente com o escritório condutor”**.

Conforme se vislumbra nas propostas apresentadas pelas Recuperandas no plano original e do plano alternativo para dos créditos do Banco do Brasil, houve **uma total falta de isonomia de tratamento** entre os créditos devidos ao Banco do Brasil e os créditos devidos aos demais credores.

O nobre Representante dos Credores Quirografários e Trabalhistas, Dr. Braga, detentor de **73,34%** dos votos dos presentes em assembleia, já que representava 44 (quarenta e quatro) dos 60 (sessenta) credores presentes e mesmo sabendo do Plano do Banco do Brasil e sendo advertido pelo Administrador Judicial, sobre as vantagens do plano alternativo onde fora estipulado **o deságio de apenas 25%**, proposta essa mais vantajosa para os demais credores quirografários, votou pela aprovação do PLANO ORIGINAL, impingindo aos seus representados (Credores Quirografários) um **deságio de 85%**, aceitando também a proposta original do plano quanto aos créditos trabalhistas (**deságio de 40%**).

Insta salientar que o nobre Causídico, dentre os 45 (quarenta e cinco) credores trabalhistas participantes daquela Assembleia, representou 33 (trinta e três), ou seja, **73,34%** dos votos de todos os credores trabalhistas.

Nota-se Excelência que alguns advogados (assim como a que subscreve a presente), terem sugerido propostas de plano de pagamento dos créditos de seus representados, estas não foram consignadas na ata e muito

Edifício Yasmim Office Center, sito Rua R, Quadra 56, nº 03, sala 02, Térreo, Bairro Centro América,  
Cuiabá/MT, CEP 78.053-811-Telefone: (065) 99906-7974  
E-mail: [fabianasilvaadvogada@hotmail.com](mailto:fabianasilvaadvogada@hotmail.com)





FABIANA SEVERINO DA SILVA OAB/MT 12.747

menos postas em debate. As únicas proposta debatidas e colocadas em discussão foram o **Plano Original e o Plano Alternativo do Banco do Brasil**.

O Dr. Braga, mesmo tendo um paradigma (Plano Alternativo do Banco do Brasil, com deságio de apenas 25%), aceitou o **deságio de 85%** o que certamente trará prejuízos enormes aos seus representados.

Em que pese os oras credores serem trabalhistas, insta consignar que o nobre advogado, por deter mais de 73,34% de votos, **inviabilizou todo o debate e votação para outros possíveis planos alternativos** (pois sequer fora colocado em pauta para discussão), trazendo assim prejuízos aos Credores Trabalhistas, os Credores Quirografários e os Credores ME/EPP, já que os deságios apresentados são superiores àquele dado para o Banco do Brasil, o que **ferre fragrantemente o princípio da isonomia entre os credores**.

A atitude do nobre Causídico é de se causar estranheza, pois ele agiu contra os seu constituídos o que, no mínimo, fere com a ética profissional ditada pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, configurando assim em falta ética profissional.

Perquere-se Excelência, quais motivos levaram o nobre Advogado pactuar com o plano apresentado pelas Recuperandas fragrantemente desvantajoso para os seus representados, sabendo que o Banco do Brasil, credor quirografário que é, apresentou um plano alternativo e foi o ÚNICO (a princípio), que fora beneficiado com deságio inferior aos dos créditos trabalhistas que se tratam, como cediço, de **verbas de natureza alimentar**.

Insta salientar ainda que, os créditos trabalhistas, além das verbas devidas aos Reclamados, possuem honorários advocatícios arbitrados na seara da Justiça do Trabalho e, diferentemente do tratamento dado aos colegas advogados do Banco do Brasil, cujos honorários serão pagos a parte, os honorários dos advogados dos Representados credores de verbas trabalhistas, serão pagos com deságio, tendo em vista que muitos deles já estão inclusos nas certidões de créditos trabalhistas.

**Nota-se mais uma vez a falta de isonomia de tratamento entre os credores.**

Diante do tratamento diferenciado dispensados aos diversos Credores, outra alternativa não resta a não ser impugnar a Assembleia Geral de Credores, pleiteando assim a sua anulação, em face das irregularidades cometidas e aqui narradas.

Caso assim não entenda, pugna pela aplicação para os credores em tela o deságio de 25% (vinte e cinco por cento) de seus créditos trabalhista e, quanto aos honorários trabalhistas desses referidos créditos, seja utilizada a mesma sistemática utilizada quanto aos honorários dos nobres advogados do

Edifício Yasmim Office Center, sito Rua R, Quadra 56, nº 03, sala 02, Térreo, Bairro Centro América,  
Cuiabá/MT, CEP 78.053-811-Telefone: (065) 99906-7974  
E-mail: [fabianasilvaadvogada@hotmail.com](mailto:fabianasilvaadvogada@hotmail.com)





FABIANA SEVERINO DA SILVA OAB/MT 12.747

Banco do Brasil, qual seja, deve ser tratado diretamente com o escritório da representante dos ora credores.

Reitera ainda o pleito formulado em petição pretérita, ou seja, a intimação do Administrador Judicial para que junte aos autos todos os documentos, extratos bancários e demais documentos mencionados (EM SEUS FORMATOS ORIGINAIS) que venham esclarecer e tornar transparente os Relatórios Mensais anexados aos autos **desde o início da Recuperação Judicial**, com espeque no art. 47, da Lei 11.101/2005.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Cuiabá, 27 de Abril de 2021.

**FABIANA SEVERINO DA SILVA**  
**OAB/MT nº 12.747**

Edifício Yasmim Office Center, sito Rua R, Quadra 56, nº 03, sala 02, Térreo, Bairro Centro América,  
Cuiabá/MT, CEP 78.053-811-Telefone: (065) 99906-7974  
E-mail: [fabianasilvaadvogada@hotmail.com](mailto:fabianasilvaadvogada@hotmail.com)





05/07/2021

Número: **1027392-25.2019.8.11.0041**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **25/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 2.912.197,65**

Assuntos: **Recuperação extrajudicial, Classificação de créditos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
NUTRANA LTDA (AUTOR(A))	MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO(A))
FERNANDA G. DE OLIVEIRA - EPP (AUTOR(A))	MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO(A))
CREDORES (REU)	DEIVISON VINICIUS KUNKEL LOPES DE SOUZA (ADVOGADO(A)) WIDSON VILELA CAVALCANTE (ADVOGADO(A)) VANDERLEIA BATISTA TEODORO registrado(a) civilmente como VANDERLEIA BATISTA TEODORO (ADVOGADO(A))
LORGA & MIKEJEVS ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	MARCO ANTONIO LORGA (ADVOGADO(A))
BANCO DO BRASIL SA (TERCEIRO INTERESSADO)	AMANDA CARINA UEHARA PAULA (ADVOGADO(A)) BRUNO RAMOS DOMBROSKI (ADVOGADO(A)) CINARA CAMPOS CARNEIRO (ADVOGADO(A)) DEIVISON VINICIUS KUNKEL LOPES DE SOUZA (ADVOGADO(A)) FABIO LUIS NASCIMENTO DOS SANTOS DA MOTA (ADVOGADO(A)) HILVETE MARIA DOS SANTOS (ADVOGADO(A)) FABIO DE OLIVEIRA PEREIRA registrado(a) civilmente como FABIO DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO(A)) FERNANDO MARSARO (ADVOGADO(A)) LUANA DE ALMEIDA E ALMEIDA BARROS (ADVOGADO(A)) LUIZ CARLOS CACERES (ADVOGADO(A)) MAURICIO FERREIRA DE CAMPOS GONCALVES DE PAULA (ADVOGADO(A)) NELSON FEITOSA JUNIOR (ADVOGADO(A)) RICHARDSON JUVENTINO GONCALVES CAMPOS (ADVOGADO(A)) RODRIGO LUIZ DA SILVA ROSA (ADVOGADO(A)) THAIS FERNANDA RIBEIRO DIAS NEVES (ADVOGADO(A)) WILLIAM JOSE DE ARAUJO (ADVOGADO(A))
AMARILDO MARIANO VERONEZ DOS SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)	WIDSON VILELA CAVALCANTE (ADVOGADO(A)) NUBIA DE SOUZA FERREIRA (ADVOGADO(A))
CIRLEI MORAES DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	FABIANA SEVERINO DA SILVA (ADVOGADO(A))
CLEUNICE ALVES DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	FABIANA SEVERINO DA SILVA (ADVOGADO(A))
EUDES PERES ARANTES (TERCEIRO INTERESSADO)	FABIANA SEVERINO DA SILVA (ADVOGADO(A))
MARLI BERTOLLA MURTINHO (TERCEIRO INTERESSADO)	FABIANA SEVERINO DA SILVA (ADVOGADO(A))

FRUTIVINI COMÉRCIO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	MARA CLAUDIA DIB DE LIMA (ADVOGADO(A)) PAULO SERGIO BANDEIRA (ADVOGADO(A)) LUIZ ROBERTO RECH (ADVOGADO(A))
ITAU UNIBANCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO(A))
ANA ANGELICA WENDERROSCHS GOMES PINTO (TERCEIRO INTERESSADO)	FABIANA SEVERINO DA SILVA (ADVOGADO(A))

## Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
59706 724	02/07/2021 23:36	1027392-25.2019 - PJE - Rec. Jud. NUTRANA - PRJ votado em AGC - Pedido pendente - Intimar AJ para co	Manifestação



20ª Promotoria de Justiça Cível de Cuiabá/MT

**VARA:** PRIMEIRA VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DE CUIABÁ/MT

**NÚMERO ÚNICO:** 1027392-25.2019.811.0041 – PJE

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL:** NUTRANA LTDA. E FERNANDA G. DE OLIVEIRA

**Meritíssima Juíza:**

Trata-se de Recuperação Judicial de NUTRANA LTDA. e FERNANDA G. DE OLIVEIRA, cujo Plano de Recuperação Judicial das devedoras foi recentemente votado em Assembleia Geral de Credores, restando pendente, atualmente, de apreciação judicial.

Compulsando os autos, denota-se que estes vieram ao Ministério Público para manifestação sobre o resultado da Assembleia Geral de Credores, realizada em 13 de abril de 2021, conforme atas e documentos juntados em id. 53332733 e anexos.

De acordo com os documentos juntados aos autos, denota-se que o plano de recuperação judicial das empresas devedoras foi votado e aprovado em Assembleia Geral de Credores pela MAIORIA dos credores presentes no referido conclave, conforme ata assemblear juntada pela Administradora Judicial em id. 53332733, restando consignado que *“foi APROVADO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM AS ALTERAÇÕES INCLUÍDAS E VOTADAS EM ASSEMBLEIA, nos termos do artigo 45 da Lei nº. 11.101/2005”*.

De outro lado, os credores ANA ANGÉLICA WENDERROSCHS GOMES, CIRLEI MORAES DA SILVA, CLEONICE ALVES DA SILVA, ELIEL MARCOS DE CAMPOS, EUDES PEREIRA ARANTES e MARLI BERTOLLA MURTINHO manifestaram em id. 54309139 e impugnaram a referida Assembleia Geral de Credores, pleiteando a sua anulação, pelas “irregularidades” apontadas em sua manifestação.



Sede das Promotorias de Justiça da Capital  
Av. Desembargador Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/nº  
Setor D - Centro Político e Administrativo - Cuiabá/MT  
CEP: 78049-928



Telefone: (65) 3611-0600



www.mpmt.mp.br





20ª Promotoria de Justiça Cível de Cuiabá/MT

Pugnaram, ainda, pela intimação do Administrador Judicial “*para que junte aos autos todos os documentos, extratos bancários e demais documentos mencionados (EM SEUS FORMATOS ORIGINAIS) que venham esclarecer e tornar transparente os Relatórios Mensais anexados aos autos desde o início da Recuperação Judicial, com espeque no art. 47, da Lei 11.101/2005*”.

Neste cenário, vieram os autos ao Ministério Público, sem que fosse intimado o Administrador Judicial para manifestar sobre as alegações e pedidos feitos pelos mencionados credores em id. 54309139.

Assim, antes de manifestar sobre o resultado da AGC, entende-se como prudente que Administrador Judicial seja intimado a manifestar sobre a petição dos referidos credores, juntada em id. 54309139, para fins de garantir a efetividade do princípio do contraditório e evitar qualquer alegação futura de nulidade processual em relação à instrução deste processo, em especial por se tratar de hipótese em que se pleiteia a própria anulação do referido conclave.

Esclareça-se, assim, que o Ministério Público, quando atua em ações como “fiscal da ordem jurídica”, deve ser intimado a manifestar “**somente após as partes**”, por determinação legal contida no art. 179, inciso I do CPC.

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, atuando na qualidade de fiscal da ordem jurídica, pugna pela intimação do Administrador Judicial para manifestar sobre a petição dos credores juntada em id. 54309139, exercendo o direito ao contraditório e esclarecendo as ditas “irregularidades” apontadas por tais credores.

Após a manifestação das partes, desde já protesta-se por nova vista dos autos ao *Parquet* para emissão do parecer ministerial.

Cuiabá/MT, 02 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)

**HENRIQUE SCHNEIDER NETO**  
Promotor de Justiça em substituição legal



Sede das Promotorias de Justiça da Capital  
Av. Desembargador Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/nº  
Setor D - Centro Político e Administrativo - Cuiabá/MT  
CEP: 78049-928



Telefone: (65) 3611-0600



www.mpmt.mp.br





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

PGE  
Fls. 136  
R

**Missão:**  
"Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais".

<b>Processo n.</b>	<b>168497/2020 - PGE.Net 2020.02.005955</b>
<b>Interessado(a)</b>	<b>SES - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE</b>
<b>Assunto:</b>	<b>Licitações - Edital</b>

**DESPACHO:**

1. Após detida análise dos Autos, **HOMOLOGA-SE** o Parecer 1632/SGAC/PGE/2021 da lavra do Procurador (a) do Estado Dr. (a) Aíssa Karin Gehring, por seus próprios fundamentos jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à origem.

Cuiabá, 05 de julho de 2021.

**WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS**  
Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS:27672165810. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 168497/2020 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 42840A



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

PGE  
Fis

**Missão:**

"Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica de seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais".

**DESPACHO**

Restitui-se os autos do processo 2020.02.005955 com a análise jurídica do(a) Procurador(a) Aíssa Karin Gehring devidamente homologada pelo Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos Waldemar Pinheiro dos Santos para conhecimento e providências de praxe.

Cuiabá, 05 de julho de 2021.

**Lívia Lorena Mendes de Oliveira**  
Chefe de Gabinete  
Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LIVIA LORENA MENDES DE OLIVEIRA.73404950100. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 168497/2020 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 428A33